



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1932-06.  
2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Agravante:** Aluizio Leonardo  
**Advogados:** Anderson Pomini e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CRIME. JUSTIÇA COMUM. DECRETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTENSÃO. CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. “Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum” (AgR-RO nº 417432, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.10.2010).
2. A extensão da decretação da prescrição em favor de outros réus não se opera de forma automática, somente se verificando nas hipóteses em que o benefício obtido pelo corréu não esteja fundado em razões estritamente pessoais.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Aluízio Leonardo (fls. 172-182) em face de decisão de fls. 167-170 pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário para confirmar a decisão da Corte Regional a qual verificou a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão regional fora assim ementado:

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “e”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Candidato condenado por crime contra o patrimônio, transitado em julgado em 6/7/2009.
2. Impossibilidade de aproveitamento de efeitos da decisão que declarou a extinção da punibilidade em recurso interposto por um corréu, tendo em vista a ausência de comprovação de identidade de situações fáticas entre os agentes.
3. Registro indeferido. (Fl. 79)

Os primeiros embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 101-103) e os segundos acolhidos para corrigir erro material (fls. 116-119).

Nas razões do apelo nobre, o recorrente afirmou que sua condenação se deu em coautoria, tendo um dos condenados interposto apelação ao Tribunal de Justiça Paulista, o qual julgou extinta sua punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Sustentou que *“uma vez que o crime do artigo 180 do Código Penal foi imputado aos corréus de forma idêntica e as condutas praticadas foram homogêneas (com condenações praticamente idênticas que não ultrapassaram ano e dia), a tese da recorrida – chancelada pelo Regional Paulista – de que o recurso interposto por um dos corréus não se estende aos demais cai por terra”* (fl. 143).



Alegou, ainda, que *“o indeferimento do pedido de adiamento do feito para fins de sustentação oral traduziu evidente cerceamento de defesa”* (fl. 134).

Por fim, aduziu que o art. 333, I, do CPC foi violado, pois *“o ônus da prova seria do impugnante/recorrida no sentido de comprovar que as condutas não foram idênticas”* (fl. 145).

Em parecer de fls. 161-165, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

No presente regimental, o agravante, além de reiterar as razões do recurso ordinário, argumenta, em síntese, que *“a matéria atinente à impugnação do registro de candidatura do agravante, em que pese ter sido lastreada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo [...] não foi objeto de análise”* (fl. 180).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, no que concerne ao suposto cerceamento de defesa, ressalta-se que o deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento está condicionado ao justo impedimento apontado pelo causídico e da efetiva comprovação do motivo que ensejou o pedido, o que não ocorreu na espécie.

O relator do feito, ao indeferir o pleito de adiamento, asseverou que:

Infelizmente não há como deferir o pedido, pois há nove advogados constituídos à fl. 45. Ademais, a Justiça Eleitoral tem preferência legal e os prazos para registro estão se escoando. Em acréscimo, não há prova do agendamento para despacho no TJ e, ainda que houvesse, é mais fácil redesignar tal evento do que uma formal sessão de julgamento. (Fl. 72)

Como se vê, o fundamento explanado é irretocável. Havendo nove advogados constituídos nos autos, incabível o argumento de que o



não adiamento da sessão de julgamento frustrou, comprometeu ou afetou a defesa do recorrente.

Quanto à suposta violação ao art. 333, I, do CPC, também não encontra guarida.

Ao que se extrai do acórdão regional, o Órgão Ministerial se desincumbiu, na peça impugnativa, de provar a causa de inelegibilidade alegada, tendo em vista que é fato incontroverso que o ora recorrente fora “sentenciado como incurso no delito previsto pelo art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal (crime contra o patrimônio), tendo a condenação transitado em julgado em 6/7/2009 (fls. 53).” (fl. 81).

Assentadas tais premissas, “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, nos termos do mesmo art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao pretense candidato.

Noutra via, com razão o recorrente ao aduzir que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial proferida em favor de um acusado se estende aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Esse é o entendimento fixado neste Tribunal Superior Eleitoral: “A decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Art. 580 do Código de Processo Penal” (RHC nº 46, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11.10.2002).

No entanto, a aferição de tal circunstância por essa Justiça Eleitoral é cabível, unicamente, nos delitos eleitorais, bem como aos a eles conexos, nos termos dos arts. 35, II, e 364, do Código Eleitoral.

Posto isso, tratando-se de crime de competência da Justiça Comum estadual, verifica-se a total incompetência da Justiça Eleitoral para analisar, no caso, se (in)existem razões jurídicas para a extensão prevista nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, situação que deverá ser demonstrada perante a Justiça Estadual paulista.

Ademais, observo que a referida discussão atinente à verificação ou não da prescrição da pretensão punitiva é matéria estranha ao processo de registro de candidatura, devendo ser enfrentada nos autos da ação penal a qual se refere.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 168-170)

O agravo não deve ser provido.

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, razão pela qual a reafirmo em todos os seus termos.

Ao revés do sustentado, a matéria fora devidamente apreciada. Colhe-se dos autos que **o Tribunal de Justiça paulista reconheceu a extinção da punibilidade, em 13.11.2012, relativo ao corrêu Laurivan (fl. 55), porém, quanto ao agravante, nada consta.**

A extensão da decretação da prescrição em favor de outros réus não se opera de forma automática, somente se verificando nas hipóteses em que o benefício obtido pelo corrêu não esteja fundado em razões estritamente pessoais.

Nesse sentido, *“não é extensível a co-réu a prescrição decretada em favor de outros réus, quando fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal”* (RHC nº 105, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007).

No entanto, reafirmo que, não se tratando de crime eleitoral, essa Justiça especializada é absolutamente incompetente para tal verificação, porquanto *“não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum”* (AgR-RO nº 417432, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.10.2010).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1932-06.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Aluizio Leonardo (Advogados: Anderson Pomini e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2014.